



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004838/2026-02**

Interessado: **AEROVIAS NACIONALES DE COLÔMBIA S.A. - AVIANCA**

1. Trata-se de análise de Defesa Administrativa referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348_03300_2026, lavrado em desfavor da empresa AEROVIAS NACIONALES DE COLÔMBIA S.A. - AVIANCA, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte para o Brasil de passageiro sem documentação migratória regular.
2. A autuada alegou que o passageiro ABOUBACAR RACK CAMARA embarcou regularmente em Guarulhos com destino final à Nicarágua, portando passaporte e visto válidos para ingresso naquele país, tendo sido posteriormente impedido de ingressar em território nicaraguense por decisão das autoridades migratórias locais, circunstância que ocasionou seu retorno ao Brasil.
3. Da análise dos autos e dos registros migratórios, verifica-se que o passageiro ingressou regularmente no Brasil em 31/03/2026, com visto de visita válido até 05/05/2026, deixando o território nacional em 07/06/2026 por meio do itinerário GRU–BOG–SAL–MGA. Consta, ainda, que o passageiro possuía visto válido para ingresso na Nicarágua, sendo posteriormente impedido de embarcar no trecho SAL–MGA por determinação das autoridades daquele país, circunstância que ensejou seu retorno ao Brasil.
4. Observa-se que a necessidade de retorno ao território nacional decorreu de situação excepcional e superveniente, alheia à atuação da transportadora, inexistindo elementos que demonstrem falha na verificação documental por ocasião do embarque inicial. Caso tivesse sido admitido na Nicarágua, não haveria necessidade de apresentação de visto brasileiro válido para retorno ao país.
5. Dessa forma, considerando que a inadmissão em território brasileiro decorreu exclusivamente da recusa de ingresso em país terceiro e que a situação apresentada extrapola a hipótese ordinária prevista no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, entende-se não configurada a infração imputada à autuada.
6. Diante do exposto, DEFIRO a defesa apresentada e determino o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 1348_03300_2026, com o consequente arquivamento dos autos.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 22/06/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146718027&crc=90F4A1F0.

Código verificador: **146718027** e Código CRC: **90F4A1F0**.